DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10745/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8943/2013
PROTOCOLO	:	1419416
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 023/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL RITA ANTÔNIA MACIEL GODOY
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.720,48

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 122/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. tendo, como objetivo a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalar para o hospital Rita Antônia Maciel Godoy.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE nº 023/2013**, e no momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-17510/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento e contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (Destaque nosso).

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16774/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento** de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 122/2013** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 023/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 122/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 29 de novembro *de* 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm